DELIBERAÇÃO AC00 - 1929/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/21749/2012/001
PROTOCOLO	: 1721300
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – SONEGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – MULTA – SERVIDORES EFETIVOS INSUFICIENTES – LAPSO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – EXCEPCIONALIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a ausência de previsão, na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, resta descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em reforma da decisão para registro do ato.

O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia, inclusive pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito a registro.

Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do recorrente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, devendo manter inalterada a **Decisão Singular DSG-G.RC-3636/2016**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação temporária, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS** e a ***Sr.ª Beatriz Mendes Louveira***, para exercer a função de trabalhadora braçal.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa** – Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular **DSG-G.RC-3636/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de BEATRIZ MENDES LOUVEIRA, efetuada pelo Município de Nova Alvorada do Sul/MS, para exercer a função de trabalhador braçal, por falta de fundamento legal - previsão em lei autorizativa;*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor, Arlei Silva Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 176.485.991-04, no valor correspondente a 77 (setenta e sete) UFERMS, assim distribuída:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela formalização de contrato temporário para função não contemplada em lei autorizativa, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013;*
>
> *b) 27 (vinte e sete) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *(...) No caso da contratação em análise a mesma observou os três pressupostos necessários para a sua validade, temporariedade da contratação e da função e excepcional interesse público, conforme será demonstrado.*
>
> *A contratação temporária de servidores para função de trabalhador braçal decorreu do número de servidores efetivos desempenhando a referida função não ser suficiente para suprir a demanda local.*
>
> *Além disso, o recorrente na época já estava tomando providências no sentido da realização de concurso público para a função.*
>
> *Dentre as funções de trabalhador braçal estão a de realizar a manutenção geral de vias, manejar áreas verdes, tapar buracos, limpar vias permanentes e conservar bueiros e galerias de águas pluviais, preparar cargas e descargas de mercadorias, auxiliando os motoristas de veículos pesados, entre outras funções pertinentes ao cargo.*

Logo, os serviços desempenhados por esses profissionais são de suma importância, tendo em vista que os mesmos são responsáveis pela manutenção dos logradouros públicos e pelo recolhimento de entulhos, galhos e árvores e lixo despejados em terrenos baldios e nas vias públicas do município.

(...) No tocante a remessa intempestiva dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas, tal fato ocorreu devido a um lapso dos servidores à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação, não cabendo, portanto, a penalização do recorrente por atos de terceiros, tendo em vista que o mesmo não agiu com dolo ou má-fé.

Quanto ao não encaminhamento de documentos e/ou justificativas pelo recorrente quando solicitados por este Tribunal de Contas, esclarece-se que por diversas vezes vem sendo protocolado junto à Prefeitura solicitações de documentos para o atendimento das diligências desta Corte de Contas, conforme documento anexo.

Tais solicitações não estão sendo atendidas pelo atual gestor, que não encaminha a documentação solicitada pelo recorrente e realiza a cobrança de R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por folha, referente ao custo de reprodução gráfica, para o recorrente ter acesso a documentação solicitada.

Devido ao número elevado de processos no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em nome do recorrente, o que gera um grande volume de cópias de documentos, o pagamento de tal valor se torna inviável, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa previsto constitucionalmente.

(...) Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposto ao recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela."

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 13/17, sua Análise ANA – ICEAP – 11514/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 21399/2018 (pp. 18/21), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, Sr. Arlei Silva Barbosa que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G.RC-3636/2016** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma unânime entenderam pelo *Não Provimento,* mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que, que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições necessárias viabilizando as demandas necessárias da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhe a função em epígrafe.

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, destacando que a Constituição Federal/88 admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do artigo 37, vejamos:

> ***X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico.***

Desta forma averiguo que o Município não especificou na Lei Municipal n.º 044/2005, as possíveis contratações temporárias nos moldes do artigo supracitado, de forma que não se pode interpretar de forma genérica o cargo de trabalhadora braçal como faz crer o Responsável.

Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizados os possíveis casos para Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de Educação e Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos arts. 196 e 205 da Carta Magna.

Diante disso, a função de trabalhadora braçal deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração principalmente por não se enquadrar como situações específicas (fins) da área de Educação e Saúde Pública.

Ademais, quanto à multa aplicada, entendo que esta foi aplicada com fulcro no art. 45, I, da LC n.º 160/2012, c/c art. 170, I, do Regimento Interno TC/MS, sendo assim a multa está correta.

O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia. Além de ser o responsável administrativo pelas remessas de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito a registro conforme dispõe o art. 23, da Lei Complementar n.º 160/2012 e IN n.º 38/2012 do TC/MS.

Assim, resta incontroverso e evidente que o encaminhamento dos documentos a esta e. Corte ocorreu intempestivamente, e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimentar, razão pela qual a multa aplicada encontra supedâneo no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1) Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) No mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, Sr. Arlei Silva Barbosa, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-3636/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC
SETAC.MSS/ARP/DSSM